



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 76-15.2010.6.02.0000, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.510
(14.04.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 76-15.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CAMPESTRE CRESCE COM O POVO".

ADVOGADOS: Luiz Santos Rodrigues de Oliveira, Márcio Guedes de Souza e outros.

RECORRIDO: AMARO GILVAN DE CARVALHO.

ADVOGADOS: Manoel Alves de Oliveira e Amaro José da Silva.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. SUPOSTA OFERTA EM DINHEIRO E CARGOS PARA QUE ADVERSÁRIO POLÍTICO NÃO DISPUTASSE O CARGO DE PREFEITO E APOIASSE A CANDIDATURA DO RECORRIDO. REUNIÃO REALIZADA ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a configuração das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, no período compreendido entre o pedido de registro de candidatura e o dia da eleição.

2. Ausência de elementos que comprovem a prática de abuso do poder econômico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de abril do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 76-15.2010.6.02.0000, Classe 30

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador
Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 76-15.2010.6.02.0000, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "Campestre Cresce Com o Povo" objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial proposta em desfavor de Amaro Gilvan de Carvalho e Manasséis Teixeira da Silva, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Campestre, e contra Gervásio de Oliveira Lins e Gilmar de Oliveira Lins, também candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no referido município, por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

A recorrente alega que no dia 01/10/08, foi exibido no último comício da coligação "Trabalhando Por Você", vídeo em que os candidatos majoritários das Coligações "Campestre Para Todos" e "Trabalhando Por Você", respectivamente, Amaro Gilvan de Carvalho e Gervásio de Oliveira Lins, aparecem reunidos com o propósito de alterar o resultado do pleito.

Assenta que a reunião foi registrada na residência do candidato Gervásio de Oliveira Lins, em cujas imagens identifica-se seus parentes.

Ressalta que o Sr. Amaro Gilvan propôs ao Sr. Gervásio de Oliveira, através de seus parentes, valiosa quantia em espécie para que ele apoiasse o recorrido, além de assegurar-lhe, caso ganhasse a eleição, desvio de verba pública no decorrer de sua gestão para beneficiá-lo.

Sustenta, assim, que a captação ilícita de votos e o abuso de poder econômico restaram comprovados nos autos.

Desse modo, requer que seja dado provimento ao recurso, para, reformando a sentença, cassar o mandato do recorrido.

De sua parte, o recorrido Amaro Gilvan de Carvalho afirma que durante a instrução processual ficou evidenciado que não houve compra de votos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 76-15.2010.6.02.0000, Classe 30

Sustenta que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a conversa constante do vídeo ocorreu meses antes do pleito, e que naquela oportunidade não havia uma candidatura ou candidato.

Salienta que as partes estavam tentando compor um grupo político, contudo, não houve acordo, tanto que as pessoas envolvidas na gravação foram candidatos isoladamente.

Relata que a fita foi exibida pela coligação "Trabalhando Por Você", do candidato Gervásio de Oliveira Lins, que ficou em último lugar na eleição de 2008, com o intuito de macular a imagem dos investigados junto à população de Campestre.

Por fim, afirma que não houve abuso do poder econômico, uma vez que não se vislumbra qualquer fato que tenha interferido no resultado do pleito majoritário.

Logo, requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a decisão atacada, posto que inexistem provas que demonstrem que as condutas ilícitas foram praticadas durante o período eleitoral previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não justificando a declaração de inelegibilidade ou a cassação do registro de candidatura dos investigados.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 76-15.2010.6.02.0000, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conquanto no pólo recorridô apenas apareça o nome do Sr. Amaro Gilvan de Carvalho, candidato eleito ao cargo de Prefeito no Município de Campestre, o seu vice, Sr. Manasséis Teixeira da Silva, também foi devidamente notificado para apresentar contestação e contra-razões ao recurso. O que ocorre é que o vice eleito não apresentou suas razões de defesa ao apelo interposto.

O registro tem por finalidade apenas para salientar que o vice-prefeito eleito, Sr. Manasséis Teixeira, igualmente integrou o pólo passivo da presente ação de investigação judicial eleitoral proposta em face da suposta prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Como se sabe, a nova orientação jurisprudencial é de que o candidato ao cargo de vice deve integrar necessariamente a parte passiva das demandas que acarretem a perda do registro de candidatura, do mandato eletivo ou do diploma.

Além disso, destaque-se que os advogados dos candidatos são os mesmos.

Feita essa consideração, paço a análise do recurso.

A recorrente afirma que os candidatos Amaro Gilvan de Carvalho e Gervásio de Oliveira Lins teriam se reunido com o fim de alterar o resultado da eleição, prejudicando, assim, o seu candidato majoritário.

A coligação recorrente juntou aos autos DVD, no qual consta filmagem de uma reunião em que o recorrido teria oferecido dinheiro e cargo para o Sr. Gervásio desistir de ser candidato à Prefeito de Campestre.

Quanto à filmagem, o laudo pericial da Polícia Federal (fls. 55/92) concluiu que o material submetido a exame é autêntico, não tendo sido detectado quaisquer indícios que apontem montagem ou manipulação fraudulenta ou acidental que pudesse, de algum modo, modificar o conteúdo originalmente registrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 76-15.2010.6.02.0000, Classe 30

No vídeo, observa-se o Sr. Amaro Gilvan de Carvalho reunido com duas mulheres e um homem que, segundo a recorrente, seriam familiares do candidato Gervásio de Oliveira Lins. E seria nessa reunião, alega a autora, que o recorrido teria oferecido dinheiro e cargo para o Sr. Gervásio não participar do pleito de 2008.

Observa-se do teor da conversa, que a reunião gira em torno de uma tentativa de negociação entre o recorrido e o grupo político do Sr. Gervásio para a disputa da eleição majoritária de 2008 no Município de Campestre.

Embora censurável a intenção de um dos interlocutores, quando sugere a realização de um acordo entre os grupos políticos para passar mais de vinte anos a frente da prefeitura de Campestre, não se constata do material analisado prova suficiente que demonstre ter havido a prática de captação ilícita de sufrágio e/ou abuso do poder econômico.

O que poderia indicar a prática de alguma conduta ilícita seria uma possível proposta feita pelo Sr. Amaro ao Sr. Gervásio, cujo trecho transcrevo abaixo:

"(...)

Mai' vejam mesmo...a gente podia tê alguma proposta...pra...janeiro...de x pra seu Gervásio, aí passava um mês' ...fevereiro não, março...x,...isso sem a..., sem sê o...,vamô dizê que...cinquenta e cinquenta...e maio e durante os otros mese'...[cinco]... por mês vão sê [cinco]...tudo que a gente comprasse prá prefeitura, material de construção, então pra Josuel

(descontinuidade)

e a gente tem também uma proposta de cin...cinquenta cesta básica por mês.

(...)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 76-15.2010.6.02.0000, Classe 30

Como se nota, o trecho destacado tem partes ininteligíveis e descontinuadas, dificultando uma melhor compreensão da conversa. Não obstante esse fato, extrai-se do diálogo que houve uma proposta do recorrido a pessoas ligadas ao Sr. Gervásio para a disputa das eleições municipais de 2008.

Apesar de não ter apresentado contra-razões ao recurso, o Sr. Gervásio de Oliveira Lins, ao se defender na presente ação, reconhece que houve uma reunião na casa do Sr. Gilmar de Oliveira Lins, seu candidato a vice-prefeito, ocasião em que o Sr. Amaro teria proposto a *"compra da candidatura e de todos os votos que pudessem angariar."* (fls. 41)

Neste sentido, as declarações prestadas em juízo pela Sra. Joelma Alexandre de Lima (fls. 133/134), esposa do Sr. Gilmar, também presente a reunião, são claras em afirmar que o Sr. Amaro Gilvan *"fez as promessas constantes no DVD ao candidato Gervásio para que fizessem uma união política"*, que as propostas seriam em secretarias e em valores, neste último caso, no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em meses alternados.

Todavia, as provas dos autos demonstram que não foi concretizada a alegada proposta feita pelo recorrido. Aliás, o próprio Sr. Gervásio de Oliveira Lins e seu vice, Sr. Gilmar de Oliveira Lins, na contestação (fls. 41/42), afirmam que recusaram o acordo, tanto que concorreram na eleição para os cargos majoritários de Campestre, tendo a chapa ficado em terceiro lugar na disputa, atrás do candidato eleito, Sr. Amaro Gilvan, e do Sr. Luciano Rufino da Silva, candidato pela coligação recorrente.

Mencione-se ainda que o vídeo foi exibido no último comício da coligação do Sr. Gervásio de Oliveira Lins, o que demonstra nítido intuito de desqualificar o recorrido perante o eleitorado local.

Além disso, constata-se dos autos que a reunião foi realizada antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, não havia que se falar nem em pré-candidatos. Embora não conste da filmagem data e hora do encontro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 76-15.2010.6.02.0000, Classe 30

verifica-se dos depoimentos dos declarantes Adilson Gonçalves Barbosa, Alex Sandro Ribeiro e da própria Joelma Alexandre de Lima, únicos a serem ouvidos em juízo, que a reunião realizou-se em data anterior à época do pedido de registro de candidatura, o que afasta, assim, a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O Sr. Adilson Gonçalves Barbosa lembra que a reunião ocorreu em março de 2008 (fls. 131), já o Sr. Alex Sandra Ribeiro relata que o encontro foi realizado no mês de abril do ano eleitoral (fls. 132). Por sua vez, a Sra. Joelma Alexandre de Lima afirma que *"a filmagem foi feita em sua casa e não lembra-se exatamente a data, mas no mês de junho"*. E disse mais: *que quando a reunião foi realizada não sabia ainda quem eram os candidatos a prefeito e vice-prefeito das coligações.* (fls. 133)

Dessa forma, é de se reconhecer que os fatos não configuram captação ilícita de sufrágio, quando muito poderiam representar, em tese, corrupção eleitoral do art. 299 do Código Eleitoral e abuso do poder econômico. A razão é simples, vejamos o que dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, **desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive**, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (destaquei)

Conforme se observa do dispositivo, para que seja caracterizada a captação ilícita de votos, deve a conduta ter sido praticada desde o registro da candidatura até o dia do pleito. Portanto, fatos anteriores ao pedido de registro de candidatura que indiquem a prática de compra de votos podem configurar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 76-15.2010.6.02.0000, Classe 30

crime do art. 299 do Código Eleitoral, ou seja, corrupção eleitoral, e abuso do poder econômico.

Assim, conclui-se que para a configuração das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, no período compreendido entre o pedido de registro de candidatura e o dia da eleição.

No que toca ao abuso de poder, não há elementos nos autos que comprove a prática de abuso do poder econômico. Ainda que a finalidade da reunião atente contra o espírito republicano e democrático, pois visava a perpetuação de um determinado grupo político no poder local, a simples conversa nesse sentido, com menção a promessas de cargos e dinheiro, não caracteriza, por si só, o abuso do poder na disputa eleitoral.

Tal fato pode dar ensejo a caracterização da captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e da corrupção eleitoral do art. 299 do Código Eleitoral, em face do verbo prometer constante dos mencionados dispositivos, mas não necessariamente do abuso do poder econômico. Neste, para se obter a configuração é indispensável a análise dos desdobramentos do eventual acordo tratado e selado pelas partes, e sua repercussão no equilíbrio da eleição.

No caso dos autos, observa-se que os fatos não interferiram na disputa, uma vez que o acordo proposto restou frustrado, diante da negativa dos candidatos Gervásio Oliveira Lins e Gilmar Oliveira Lins em aceitar as propostas feitas pelo recorrido Amaro Gilvan de Carvalho.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

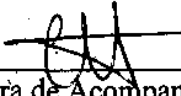

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6510, de 14/04/10, foi conferido na 27^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 66, em 16/04/10, à(s) fl(s). 04. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 76-15.2010.6.02.0000

Prot. 712/2010

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 14/04/2010 (SESSÃO Nº 27/2010)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: A COLIGAÇÃO "CAMPESTRE CRESCE COM O POVO"
ADVOGADO	: Luiz Santos Rodrigues de Oliveira
ADVOGADOS	: Márcio Guedes de Souza e Outros e Outros
RECORRIDO(S)	: AMARO GILVAN DE CARVALHO
ADVOGADO	: Manoel Alves de Oliveira
ADVOGADO	: Amaro José da Silva
RECORRIDO(S)	: MANASSÉIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.510, de 14.04.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de abril de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários